Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 169/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17576/2013
PROTOCOLO	**:** 1454442
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA Nº 66/2013
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS
JURISDICIONADO	**:** WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
PERÍODO INSPECIONADO	**:** JANEIRO A DEZEMBRO 2012
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTAÇÃO – NOTIFICAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS – JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS – REGULARIZAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

A apresentação de documentos e justificativas capazes de sanar as falhas destacadas em inspeção ordinária impõe o arquivamento do processo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo arquivamento do presente processo, relativo à Inspeção Ordinária n.º 66/2013, compreendendo o período de janeiro a dezembro do exercício de 2012, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rio Verde de Mato Grosso/MS, sob a gestão do Sr. William Douglas de Souza Brito.

Campo Grande, 9 de março de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator:

Trata-se de Inspeção Ordinária nº 66/2013, realizada no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rio Verde de Mato, no período de janeiro a dezembro de 2012, sob responsabilidade do Sr. William Douglas de Souza Brito.

O Relatório de Inspeção Ordinária n. 66/2013 concluiu ao final dos trabalhos as seguintes irregularidades:

> Face ao exame realizado no órgão em pauta, compreendendo o período de 01/01/2012 a 31/12/2012 sob a responsabilidade do Ex. William Douglas Souza Brito e o atual Sr. Mário Alberto Kruger, Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, oportunidade em que foram detectadas algumas restrições nos itens abaixo mencionados:
>
> • Item 7.1 - Bens Móveis Irregular;
>
> • Item 7.2 - Bens Imóveis Irregular;
>
> • Item 8 - Verificamos que o Departamento de Recursos Humanos não está atualizando a Declaração de Bens e Valores, conforme dispõe o artigo V da Lei Federal n° 8.730/93 de 10 de novembro de 1993;
>
> • Item 10 — Ausência de Comprovação de Diárias;

Após as devidas notificações, o ordenador de despesas encaminhou justificativas e documentos, os quais foram analisados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo em Análise ANA-3ICE – 3053/2015, a qual concluiu pelo arquivamento, conforme se denota:

> “Por todo o exposto, entendemos que as justificativas e os documentos apresentados a este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade do Ex. Prefeito senhor William Douglas de Souza Brito, foram suficientes para sanar totalmente as irregularidades apresentadas no Relatório que ora se aprecia.”.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, no Parecer PAR – MPC – GAB.2 DR.JOAOMJ – 9307/2015, corroborou com o entendimento exarado pela Equipe Técnica e se pronunciou pelo arquivamento deste processo.

Após, vieram-me os autos à conclusão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator:

Compulsando os autos, constata-se que as justificativas e documentos encaminhados pelo ordenador de despesas sanaram as irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção n. 66/2013.

Conforme entendimento exarado pela Equipe Técnica e nos termos daquela análise, tem-se acerca das irregularidades constatadas e sanadas:

Item 7.1. Bens Móveis Irregulares

Justificativa do órgão:

Para atender a solicitação desse Tribunal de Contas estamos encaminhando em anexo o inventário de bens analítico demonstrado o número do patrimônio, a localização do bem e o responsável.

Análise técnica:

Em função da análise realizada, entendemos que a justificativa apresentada esclarece e regulariza a situação.

Item 7.2. Bens Imóveis Irregulares

Justificativa do órgão:

Para atender a solicitação desse Tribunal de Contas estamos encaminhando em anexo o inventário de bens analítico demonstrado o número do patrimônio, a localização do bem e o responsável.

Análise técnica:

Em função da análise realizada, entendemos que a justificativa apresentada esclarece e regulariza a situação.

Item 8. Verificamos que o Departamento de Recursos Humanos não está atualizando a Declaração de Bens e Valores, conforme dispõe o artigo 1º da Lei Federal nº 8.730/93 de 10 de novembro de 1993

Justificativa do órgão:

Esclarecemos que todos servidores contratados pela Prefeitura atende as exigências previstas na Instrução Normativa nº 35/2011 e qualquer alteração são remetidas pelo sistema SICAP para esse Tribunal de Contas.

Análise técnica:

A argumentação do notificado esclarece e regulariza a situação, considerando que o fato questionado é de responsabilidade da Prefeitura e não deste Fundo, ora em pauta.

Item 10. Ausência de Comprovação de Diárias;

Justificativa do órgão:

Sobre as diárias esclarecemos que as mesmas atendem as normas estabelecidas pela Lei nº 858/2007, foram devidamente comprovadas pelos os respectivos relatórios de viagens apresentados pelos servidores beneficiados e aceitos pelo chefe do poder executivo.

O Fato da falta de folder ou comprovação de participação em cursos, treinamentos ou eventos que não estão anexados nos relatórios de viagem não pode ser fator preponderante para estabelecer que as diárias estejam irregulares, sendo que o relatório apresentado é ato administrativo que está devidamente assinado pelo servidor beneficiado e aceito pelo chefe do poder executivo dando boa fé legal. Podendo ser anulado caso seja comprovado indícios de irregularidades, sendo que os respectivos relatórios estão corretos e as viagens foram realizadas para tratar de assuntos de interesse do município.

Análise técnica:

Em função da análise realizada, entendemos que a justificativa apresentada esclarece os aspectos questionados e regulariza a situação considerada irregular, mesmo porque os Relatórios de Viagem fazem parte da documentação.

Ainda, conforme o Ministério Público de Contas, o feito deve ser encerrado, nos seguintes termos do parecer:

> "Em análise ao presente Relatório de Auditoria, esta Procuradoria de Contas acolhe integralmente as considerações lançadas pela equipe inspecionante, no sentido de que as pendências anteriormente destacadas foram devidamente esclarecidas com a manifestação do responsável pelo Fundo.
>
> Em face do exposto e considerando o que consta dos autos, especialmente o Relatório de Inspeção, resta demonstrado que os atos e fatos apurados, por amostragem, no **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rio Verde de Mato Grosso/MS**, relativos ao período entre janeiro a dezembro de 2012, guardam conformidade com a legislação pertinente à Administração Pública, razão pela qual este Ministério Público de Contas se pronuncia pela **regularidade e legalidade** da presente Inspeção, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos relativos ao período ora examinado e seu posterior **arquivamento**, comunicando-se os responsáveis em conformidade com a Lei Complementar nº 0160/2012.".

DISPOSITIVO

Diante do exposto, considerando a análise da inspetoria e acolhendo o r. Parecer do ministério público de contas, VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 66/2013, realizada no Fundo Municipal dos Direitos Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rio Verde de Mato Grosso/MS, no período de janeiro a dezembro de 2012, sob responsabilidade do sr. Wiliiam Douglas de Souza Brito, prefeito municipal de Rio Verde de Mato Grosso,

nos termos da alínea ‘a’, inciso ii, do parágrafo único do artigo 112, e alínea ‘b’, inciso ii, do artigo 181, da resolução normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013 – regimento interno do tribunal de contas;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do presente processo, relativo à Inspeção Ordinária n.º 66/2013, compreendendo o período de janeiro a dezembro do exercício de 2012, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rio Verde de Mato Grosso/MS, sob a gestão do Sr. William Douglas de Souza Brito.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, também, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 9 de março de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.SAM
SETAC.MSS/HON